



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER nº 23 /2023

Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2023, que dispõe sobre a estimativa de receitas e fixa as despesas do Município de Frei Paulo/SE para o exercício financeiro do ano de 2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 16/2023, que dispõe sobre a estimativa de receitas e despesas para o orçamento geral do Município de Frei Paulo para o exercício financeiro do ano de 2024 e dá outras providências.

A referida Proposta de Projeto de Lei é composta por mensagem e projeto de lei em si. Na mensagem o Chefe do Poder Executivo justifica a importância da Lei Orçamentária Anual para planejar e estabelecer as prioridades municipais e os limites orçamentários.

Já o Projeto de Lei é composto por 07 (sete) anexos. Distribuídos da seguinte forma:

- I – Sumário Geral da Receita e Despesa;**
- II – Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;**
- III – Receita segundo as categorias econômicas e natureza da despesa por órgão e unidade.**
- IV – Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

V – Programa de trabalho de Governo;

VI – Demonstrativo da despesa por função e vínculo com os recursos;

VII – Demonstrativo da despesa por função e vínculo com os recursos;

VIII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

É o que temos a relatar.

PARECER DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, os incisos I e II traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro e sobre o Orçamento:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Além disto, a Constituição do Estado de Sergipe possui previsão expressa acerca da Lei Orçamentária Anual em seu artigo 150, senão vejamos:

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais do Estado.**

[...]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º O orçamento fiscal e o das empresas públicas e sociedades de economia mista, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais e intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, obedecido o que se dispuser em lei

A Lei Orgânica do Município de Frei Paulo prevê de forma expressa, em seus artigos 60 e 61, acerca da Lei Orçamentária Anual e da iniciativa de encaminhamento da referida legislação à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo, igualmente, a determinação no art. 48, IX, da Lei Orgânica Municipal acerca da competência do Município de Frei Paulo para legislar sobre a referida matéria, senão vejamos:

Neste sentido, conclui-se que se trata de clara competência municipal para tratar acerca do referido tema orçamentário em âmbito municipal, assim como a iniciativa do projeto de lei orçamentária anual pertence única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo vício de competência ou iniciativa, tratando-se de projeto de lei regular em seu aspecto formal quanto a estes pontos.

No que tange ao aspecto material, é de suma importância destacar que se trata de norma obrigatória para todos os entes federados, e compõe o sistema uniforme em nossa



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

federação de planejamento da ação governamental, figurando em conjunto com o Plano Plurianual, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

A União, por se tratar do ente competente para editar as normas de caráter geral, determinou através da Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (LRF), em seu artigo 5º, quanto às exigências da Lei Orçamentária Anual para todos os entes federativos, *in verbis*:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Como se não bastasse, ainda há disposições legais determinadas pela Lei nº 4.320/1964, a qual define as normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes federativos, esta recepcionada sob o status de Lei Complementar pela Constituição Federal, no tocante aos requisitos e atos necessários da Lei Orçamentária Anual, vejamos:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Neste sentido, analisando-se o projeto de Lei Orçamentária em comento, constata-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, haja vista que se trata de um projeto orçamentário compatível com os termos do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Orçamentárias, havendo estimativa de receita com base nas demonstrações das arrecadações dos três últimos exercícios e nas circunstâncias conjunturais que possam afetar a produtividade da receita, não havendo qualquer dispositivo que não verse especificamente sobre o orçamento, respeitando-se, principalmente, as determinações constitucionais e do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não há vício de ordem material no Projeto de Lei Orçamentária Anual em análise, encontrando-se regular.

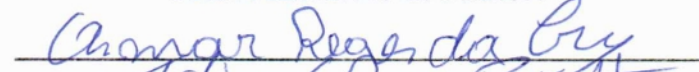
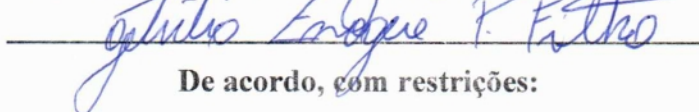
É incontestável a competência do Chefe do Poder Executivo para propor o Projeto de Lei nº 16/2023 e evidente que para sua elaboração foi utilizado os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Orgânica do Município de Frei Paulo, leis essas que norteiam o planejamento da elaboração da LOA, razão pela qual emite-se parecer favorável à aprovação do presente projeto de Lei, na medida em que não fora avistado qualquer vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.



Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER DA COMISSÃO

No que tange os aspectos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2023, de autoria do Chefe do Executivo do Município de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 05 de dezembro de 2023.

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho

Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade

Relator